CONSTRUTORA MEDEIROS

AO ILMO. SR. ANTONIO JORGE GUIMARÃES DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DE NITERÓI – ION

Procedimento Licitatório nº 027/2026

Processo Administrativo nº 9900113969/2024

Recorrente: CONSTRUTORA MEDEIROS CARVALHO DE ALMEIDA LTDA.

CONSTRUTORA MEDEIROS CARVALHO DE ALMEIDA LTDA., já qualificada nos autos do procedimento licitatório em referência, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a inabilitou por suposto descumprimento das exigências de qualificação técnica, com fundamento no art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e no item 21 do Edital de Disputa Fechada nº 027/2026, pelas razões a seguir expostas., pelas razões a seguir expostas.

I. DA INDEVIDA INABILITAÇÃO POR EXCESSO DE FORMALISMO

A decisão recorrida merece reforma, uma vez que desconsiderou a efetiva capacidade técnica da Recorrente, comprovada mediante atestado de execução de serviços tecnicamente compatíveis com aqueles exigidos no instrumento convocatório.

A controvérsia reside na correspondência entre os serviços comprovados pela Recorrente e os itens de maior relevância técnica previstos no edital, especificamente:

- **01.004.0031-A**: Perfuração rotativa com coroa de diamante, em alteração de rocha, diâmetro SW, inclusive deslocamento dentro do canteiro e instalação da sonda em cada furo;
- **01.004.0045-A**: Perfuração rotativa com coroa de diamante, em rocha sã, diâmetro SW, inclusive deslocamento dentro do canteiro e instalação da sonda em cada furo.

Conforme demonstrado na justificativa técnica anexa, a Recorrente apresentou atestado referente ao empreendimento Lazuli, contemplando a execução de serviços de perfuração em rocha alterada e em rocha sã, com diâmetro de 150 mm, destinados à instalação de tirantes.

Embora a descrição dos serviços não reproduza literalmente a nomenclatura dos itens editalícios, a documentação técnica demonstra sua correspondência quanto à natureza da atividade executada e o objeto da contratação, às características do material perfurado e às dimensões empregadas.

Sabe-se que a exigência de identidade literal entre a descrição do atestado e a nomenclatura adotada no edital não pode prevalecer sobre a demonstração da efetiva aptidão técnica da licitante. A finalidade da habilitação não é comprovar a execução anterior de objeto idêntico, mas assegurar que a empresa possui experiência compatível e suficiente para executar satisfatoriamente o objeto contratado. sendo esse o caso da ora recorrente.

II. DA COMPROVAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA TÉCNICA

A correspondência entre os serviços constantes do atestado e aqueles exigidos para habilitação podem ser encontradas no Manual Técnico de Encostas da GEO-RIO, Volume 2, que apresenta os padrões de diâmetro utilizados em perfurações, enquanto as especificações técnicas do sistema SW indicam diâmetro externo nominal de aproximadamente 146 mm.

Nesse contexto, a perfuração de 150 mm comprovada no atestado apresenta dimensão nominal próxima àquela associada ao padrão SW, circunstância que, conjugada com a natureza dos serviços executados, fundamenta o reconhecimento de sua compatibilidade técnica.

Além disso, as composições dos itens 01.004.0031-A e 01.004.0045-A contemplam equipamentos, materiais e mão de obra relacionados à perfuração rotativa. A justificativa técnica demonstra, portanto, a correspondência entre os serviços executados e as atividades exigidas, não se tratando de experiência genérica ou dissociada do objeto licitado.

Por outro lado, eventual afastamento dessa equivalência exigiria fundamentação técnica específica, capaz de demonstrar por que os serviços comprovados seriam insuficientes para assegurar a execução contratual, o que não ocorreu.

Dessa forma, a mera diferença de nomenclatura ou de dimensão nominal não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para a inabilitação, razão pela qual requer seja o recurso conhecido e provido.

III. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E COMPETITIVIDADE

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que as exigências de qualificação técnica devem limitar-se àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

No mesmo sentido, o art. 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 estabelece que as exigências de qualificação técnica devem observar parâmetros expressos no instrumento convocatório, restringindo-se às parcelas do objeto técnica ou

economicamente relevantes, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Assim, a Administração não pode transformar a habilitação técnica em mecanismo de restrição à competitividade, mediante exigências ou interpretações que ultrapassem o necessário à comprovação da capacidade de execução.

O Tribunal de Contas da União consolidou esse entendimento nos seguintes julgados:

> **Acórdão nº 410/2006 – Plenário**: as exigências de habilitação devem ser suficientes para selecionar licitante capacitado à execução do objeto, sem impor restrições desnecessárias que comprometam a competitividade.
>
> **Acórdão nº 566/2006 – Plenário**: constitui irregularidade exigir condições de qualificação técnica despropositadas e dispensáveis à garantia da execução contratual, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.
>
> **Acórdão nº 877/2006 – Plenário**: critérios de qualificação técnica que restrinjam indevidamente a competição afrontam os princípios da isonomia, legalidade, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade.

Embora proferidos sob a legislação anterior, os precedentes expressam diretrizes constitucionais que permanecem aplicáveis à interpretação das exigências de habilitação previstas na Lei nº 14.133/2021.

A propósito, a doutrina de Marçal Justen Filho ressalta que a Administração deve comprovar objetivamente a indispensabilidade das exigências de qualificação

técnica, não sendo suficiente invocar sua discricionariedade para justificar restrições à participação dos licitantes.

Desse entendimento decorre que a rejeição de experiência tecnicamente compatível exige demonstração objetiva de sua insuficiência, não bastando uma interpretação restritiva das especificações editalícias.

No caso concreto, a Recorrente apresentou documentação destinada a comprovar sua experiência na execução dos serviços pertinentes, acompanhada de justificativa técnica que fundamenta a equivalência entre as atividades.

A manutenção da inabilitação, sem o enfrentamento dos fundamentos técnicos apresentados, implicaria privilegiar a correspondência formal das descrições em detrimento da efetiva capacidade de execução, contrariando a finalidade da habilitação e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para reformar a decisão recorrida e reconhecer a compatibilidade técnica dos serviços comprovados pela Recorrente, declarando sua habilitação no certame;

b) Subsidiariamente, caso persista dúvida quanto à equivalência dos serviços, requer a realização de diligência técnica para esclarecimento das informações constantes da documentação apresentada, observadas as disposições do Edital e do Regulamento de Licitações e Contratos da ION, sem substituição indevida dos documentos de habilitação;

c) Caso mantida a decisão, que sejam expressamente enfrentados os fundamentos da justificativa técnica anexa, mediante indicação objetiva das razões pelas quais os serviços executados seriam insuficientes para comprovar a capacidade exigida no edital;

d) A concessão de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, nos termos do item 21.5 do Edital nº 027/2026, a fim de suspender o prosseguimento do procedimento licitatório até o julgamento definitivo da insurgência.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2026.

LUIZ CARLOS DE CARVALHO:28486480744

Assinado digitalmente por LUIZ CARLOS DE CARVALHO:28486480744
ND: C=BR, CN=LUIZ CARLOS DE CARVALHO:28486480744, O=ICP-Brasil, OU=RFB e-CPF A1
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Niterói/RJ
Data: 2026.10.23 14:52:11-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1

CONSTRUTORA MEDEIROS CARVALHO DE ALMEIDA LTDA
LUIZ CARLOS DE CARVALHO
ADMINISTRADOR
CREA Nº 1981118932

CONSTRUTORA MEDEIROS

Justificativa Técnica

Segue a apresentação fundamentada sobre a atividade.

1- Relevância técnica

01.004.0031-A
Perfuracao rotativa com coroa de diamante,em alteracao de ro cha diametro sw,inclusive deslocamento dentro do canteiro e instalacao da sonda em cada furo

01.004.0045-A
Perfuracao rotativa com coroa de diamante,em rocha sa,diamet ro sw,inclusive deslocamento dentro do canteiro e instalacao da sonda em cada furo

2- Item apresentado

Perfuração em rocha alterada para instalação de tirantes, com 150mm de diâmetro, por metro.

Perfuração em rocha sã para instalação de tirantes, com 150mm de diâmetro, por metro.

3- Embasamento teórico

Os diâmetros de perfuração segundo Manual técnico de encostas da Geo-rio – Volume 2.

Tabela A.3.4
Diâmetros de perfuração.

Série		Coroas		Sapatas de revestimento		Hastes		Revestimentos	
		Diâmetro externo	Diâmetro interno	Diâmetro externo	Diâmetro interno	Diâmetro externo	Diâmetro interno	Diâmetro externo	Diâmetro interno
AX	mm	48	30	60	48	41	29	57	-
BX	mm	60	42	75	60	48	32	73	-
NX	mm	75	55	92	76	60	51	89	-
HX	mm	99	76	117	100	89	78	114	-

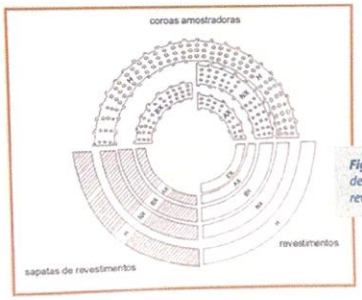


Figura A.3.15 Diâmetros de perfuração, coroas e revestimentos.

Para diâmetros de perfuração acima, é utilizada coroas e tubos padrão SW.

Rua Otávio Carneiro n.º 100 – Sala 504 – Icaraí – Niterói - RJ – CEP 24.230-191.
CNPJ: 30.458.749/0001-48 / Tel./Fax: (21) 2710-0335 / 2710-8106 / 2710-2723
E-mail: medeiros@construtoramedeiros.com.br

CONSTRUTORA MEDEIROS

Diâmetro e Especificações (Padrão SW)

No sistema de perfuração rotativa e revestimentos, a série **W** determina as seguintes dimensões exatas:

Componente	Diâmetro Externo (OD)	Diâmetro Interno (ID)
Furo/Coroa de Perfuração SW	**~146,0 mm**	—
Tubo de Revestimento SW	146,0 mm	133,4 mm

Nota: Em furos telescópicos ou sondagens profundas, o revestimento SW permite a passagem interna de ferramentas e amostradores da série inferior, como a HW ou NW. JS Sondagens

ABNT NBR 104/2023 adota esses mesmos diâmetros nominais para que o maquinário nacional e internacional opere em perfeita sincronia com o padrão do mercado brasileiro de fundações e sondagens geológicas.

4- Conclusão

Baseado no exposto, o item perfuração em diâmetro de 150 em alteração e rocha, nas quantidades e locais indicados pelo atestado de capacitação técnica do empreendimento Lazuli foram executadas com os itens apresentados como relevância.

LUIZ CARLOS DE CARVALHO: 28486480744

Assinado digitalmente por LUIZ CARLOS DE CARVALHO:28486480744
ND: C=BR, CN=LUIZ CARLOS DE CARVALHO:28486480744, O=ICP-Brasil, OU=RFB e-CPF A1
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Niterói/RJ
Data: 2026.10.23 14:45:14-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1

CONSTRUTORA MEDEIROS CARVALHO DE ALMEIDA LTDA
LUIZ CARLOS DE CARVALHO
ADMINISTRADOR
CREA Nº 1981118932

Rua Otávio Carneiro n.º 100 – Sala 504 – Icaraí – Niterói - RJ – CEP 24.230-191.
CNPJ: 30.458.749/0001-48 / Tel./Fax: (21) 2710-0335 / 2710-8106 / 2710-2723
E-mail: medeiros@construtoramedeiros.com.br